



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

PROCESSO N.º: 00600-00004761/2020-14

ORIGEM: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF

ASSUNTO: Licitação – Concorrência

DATA DE ABERTURA: 15/09/2020 às 10 horas

VALOR ESTIMADO: R\$ 37.968.875,97

EMENTA: Concorrência n.º 003/2020 – DER/DF. Objeto: Contratação da execução das obras de restauração do pavimento da rodovia DF-095 (EPCL). Análise do edital. Constatação de impropriedades. Unidade técnica pela suspensão do certame para a realização de correções. Decisão convergente.

DESPACHO SINGULAR Nº 246/2020 – GCMA

Tratam os autos do exame formal do Edital da Concorrência n.º 003/2020 – DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, cujo objeto é a da execução das obras de restauração do pavimento da Rodovia DF-095 (EPCL). Os serviços a serem executados são: pavimento de concreto, elaboração de projeto executivo de drenagem, sistema de drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares, paisagismo e canteiro de obras.

A abertura das propostas ocorrerá no dia 15/09/2020, às 10 horas, e o valor do serviço está estimado em R\$ 37.968.875,97.

De acordo com a Informação nº 167/2020 – DIFLI (peça 8), a unidade técnica identificou no edital as seguintes impropriedades:

- restrição de competitividade pela exigência de atestados para o serviço “*Pavimento de concreto com equipamento de pequeno porte*”;
- limitação do quantitativo de atestados de capacidade técnica a ser apresentados (até três), em desacordo com a Decisão nº 1755/2017;
- exigência de acréscimo de 30% nos quantitativos mínimos exigidos para empresas consorciadas em relação aos licitantes individuais, sem amparo legal;
- exigência de capital social ou patrimônio líquido cumulada com apresentação de índices contábeis mínimos, sem a apresentação de justificativas, contrariando o entendimento da Decisão nº 1757/2016;
- ausência de fundamentação adequada no parecer jurídico emitido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

- existência, na planilha de referência, de serviço com descrição genérica (“Despesas Diversas”), em desacordo com as Decisões nºs 113/2019 e 2694/2018;
- serviço “Projeto Executivo de Drenagem para a Restauração DF-095” com BDI superior ao dos demais serviços (26,20% contra 19,22%).

Além disso, o órgão instrutivo constatou que os serviços vinculados ao pavimento de concreto apresentam valor superior ao custo do SICRO, essencialmente pelo acréscimo de aço na composição. Diante isso, sugere a expedição de orientação ao DER/DF sobre a necessidade de avaliar se os serviços contratados serão executados conforme previstos nas composições de referência, com vistas a apurar eventual superfaturamento por metodologia executiva.

Com efeito, na consolidação da instrução, sugere-se ao Plenário que:

“I. tome conhecimento do Edital da Concorrência n.º 003/2020 – ASCAL/PRES (Peça n.º. 02, e-DOC: 73051E49-e), do link de acesso ao Processo SEI n.º 00111-00002390/2020-01 (Peça n.º. 05, e-DOC: F2DE7E31-e) e da cópia digital do referido Processo juntada aos autos na aba Associados do Processo Eletrônico;

II. determine ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, que suspenda a Concorrência n.º 003/2020 – DER/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal:

a) em relação aos requisitos de habilitação técnica:

- 1. exclua do Edital a exigência de apresentação de atestado vinculado exclusivamente à tipologia “Pavimento de concreto com equipamento de pequeno porte”, por restringir demasiadamente o certame, consoante art. 30 da Lei n.º 8.666/93;*
- 2. exclua do item 3.4.3.3. do Edital a limitação de soma de apenas três atestados, e passe a admitir o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante Decisão TCDF n.º 1.755/2017;*
- 3. exclua a exigência feita no item 2.3.3.1 do Edital de acréscimo de 30% nos quantitativos mínimos exigidos para empresas consorciadas em relação aos licitantes individuais, por não encontrar lastro nas condicionantes estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

b) *em relação aos requisitos de habilitação econômico-financeira, corrija o dispositivo do edital afeto a essa questão, de forma a tornar subsidiária a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo apenas quando os índices contábeis não forem integralmente atendidos pelas empresas licitantes, conforme entendimento manifestado por esta Corte na Decisão nº 1.757/2016;*

c) *reveja o parecer jurídico apresentado, fazendo constar nesse documento a fundamentação dos atos que conduziram a aprovação do Edital e Minuta do Contrato, em conformidade com o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e Decisão TCDF nº 381/2017;*

d) *em relação ao orçamento estimativo:*

1. *exclua da planilha de referência o serviço (CPU950) “Despesas Diversas - 2%”, consoante Súmula nº 258 do TCU;*

2. *reveja o BDI aplicado no serviço (CPU920) “Projeto Executivo de Drenagem para a Restauração DF-095”, reduzindo-o de 26,20% para 19,22%.*

III. *oriente o DER/DF para necessidade de avaliar se os serviços contratados, em especial os vinculados ao pavimento de concreto, serão executados conforme previsto nas composições de referência, com vistas a apurar eventual superfaturamento por metodologia executiva;*

IV. *autorize:*

a) *o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto ao DER/DF e ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de subsidiar o atendimento aos itens II e III;*

b) *o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para os devidos fins.”*

Decido.

A abertura da licitação ora em análise está prevista para o dia 15/09/2020, próxima terça-feira, razão pela qual examino a matéria com fulcro no art. 277 do RI/TCDF.

Na análise do edital da Concorrência nº 003/2020 – DER/DF, a unidade técnica trouxe elementos que evidenciam a existência de impropriedades passíveis de comprometer a competitividade da licitação, além de outras ocorrências que igualmente merecem ser levadas ao conhecimento do DER/DF para fins de avaliação ou correção.

Nesse contexto, em harmonia com a unidade técnica, DECIDO:

I. tomar conhecimento do Edital da Concorrência n.º 003/2020 – ASCAL/PRES (Peça nº. 02, e-DOC: 73051E49-e), do link de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

acesso ao Processo SEI nº 00111-00002390/2020-01 (Peça nº. 05, e-DOC: F2DE7E31-e) e da cópia digital do referido Processo juntada aos autos na aba Associados do Processo Eletrônico;

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, que suspenda a Concorrência nº 003/2020 – DER/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal:

a) em relação aos requisitos de habilitação técnica:

1. exclua do Edital a exigência de apresentação de atestado vinculado exclusivamente à tipologia “Pavimento de concreto com equipamento de pequeno porte”, por restringir demasiadamente o certame, consoante art. 30 da Lei nº 8.666/93;
2. exclua do item 3.4.3.3. do Edital a limitação de soma de apenas três atestados, e passe a admitir o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante Decisão TCDF nº 1.755/2017;
3. exclua a exigência feita no item 2.3.3.1 do Edital de acréscimo de 30% nos quantitativos mínimos exigidos para empresas consorciadas em relação aos licitantes individuais, por não encontrar lastro nas condicionantes estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

b) em relação aos requisitos de habilitação econômico-financeira, corrija o dispositivo do edital afeto a essa questão, de forma a tornar subsidiária a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo apenas quando os índices contábeis não forem integralmente atendidos pelas empresas licitantes, conforme entendimento manifestado por esta Corte na Decisão nº 1.757/2016;

c) reveja o parecer jurídico apresentado, fazendo constar nesse documento a fundamentação dos atos que conduziram a aprovação do Edital e Minuta do Contrato, em conformidade com o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e Decisão TCDF nº 381/2017;

d) em relação ao orçamento estimativo:

1. exclua da planilha de referência o serviço (CPU950) “Despesas Diversas - 2%”, consoante Súmula nº 258 do TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

2. reveja o BDI aplicado no serviço (CPU920) “Projeto Executivo de Drenagem para a Restauração DF-095”, reduzindo-o de 26,20% para 19,22%.

III. orientar o DER/DF para necessidade de avaliar se os serviços contratados, em especial os vinculados ao pavimento de concreto, serão executados conforme previsto nas composições de referência, com vistas a apurar eventual superfaturamento por metodologia executiva;

IV. autorizar:

- a) o envio de cópia da Informação nº 167/2020 – DIFLI, da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto ao DER/DF e ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de subsidiar o atendimento aos itens II e III;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para os devidos fins.

Brasília, em 12 de setembro de 2020.

Manoel de Andrade
Relator